



São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

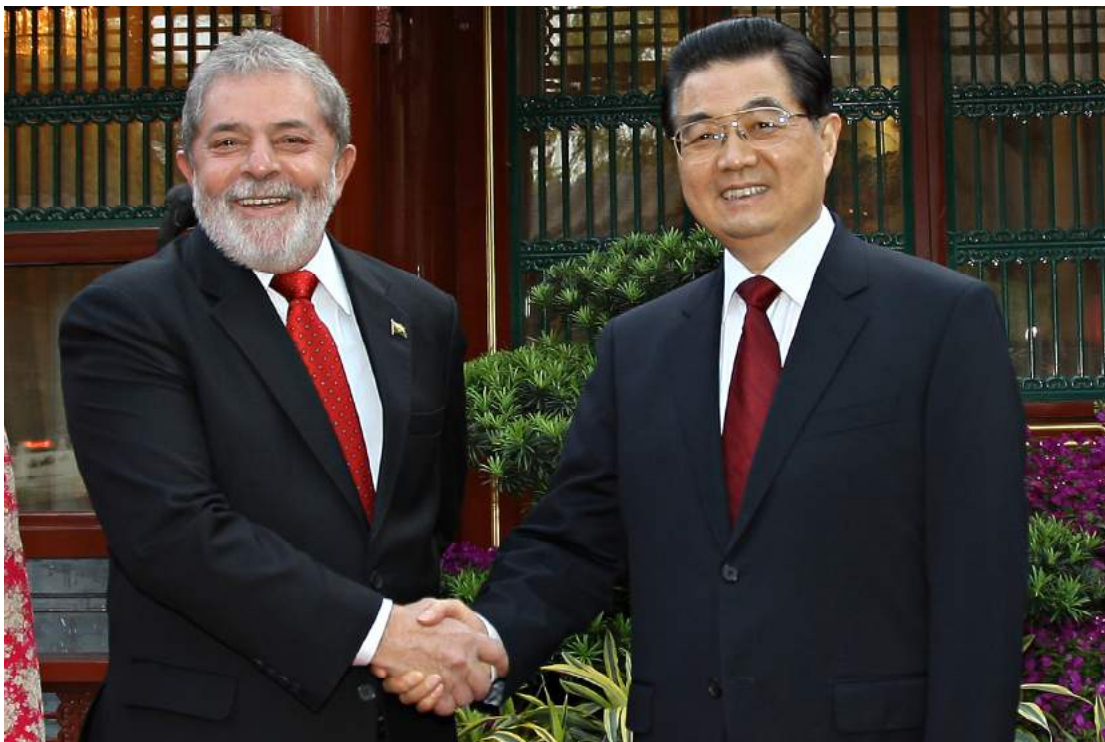


Fotos: Acervo oficial da Presidência da República/Ricardo Stuckert

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



Legendas oficiais do site da Presidência da República:

Presidente Lula durante jantar oferecido pelo Presidente da China, Hu Jintao.

Presidente Lula é recebido pelo Presidente da China, Hu Jintao.

Durante jantar privado Presidente Lula e dona Marisa são recebidos pelo Presidente da China, Hu Jintao, e esposa (Pequim, China, 18/05/2009).

Presidente Lula e o Presidente da China, Hu Jintao, durante jantar privado.

Presidente Lula durante jantar privado oferecido pelo Presidente da China, Hu Jintao (Pequim, China, 18/05/2009).

Presidente Lula durante jantar oferecido pelo Presidente da China, Hu Jintao.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Por outro lado, os próprios documentos trazidos aos autos muitas vezes permitem verificar que o Peticionário não teve reuniões privadas ou compromissos privados com membros da Diretoria da Petrobras. Esteve, sim, em reuniões com membros do alto escalão do governo para tratar de políticas públicas do setor de óleo e gás.

Dessa forma, é possível observar, pelas próprias anotações nas agendas juntadas, que: em 03/02/2003 (anexo 52 da petição ministerial) teria sido realizada reunião que contou com a participação de Ministros de Estado; em 21/01/2004 (anexo 24 da petição ministerial) não houve reunião sobre a Petrobrás, sendo José Eduardo Dutra (então Presidente da companhia) somente um dos participantes, juntamente com os Ministros da Fazenda e das Minas e Energia; em 06/07/2004 (anexo 56 da petição ministerial), novamente teria sido realizada reunião na qual José Eduardo Dutra era apenas um dos participantes, juntamente com os ministros da Fazenda, da Casa Civil e da Indústria e Comércio; e a suposta reunião de 20/10/2004 (anexo 23 da petição ministerial) na verdade se refere à reunião multiministerial, que contou com a participação de José Eduardo Dutra, do Peticionário e de diversos Ministros de Estado.

Em diversas oportunidades, ainda, foi possível apurar os agendamentos, em verdade, referem-se a atividades públicas do Peticionário, registradas pela imprensa.

Verificou-se, assim, que: a suposta reunião de 16/09/2005 (anexo 16 da petição ministerial) consistiu, na realidade, em uma reunião pública de trabalho, contando com participantes do setor de energia e com a Casa Civil (com o Presidente Lula, a Ministra Dilma Rousseff, o Ministro de Minas e Energia Silas Rondeau, Ildo Sauer e Guilherme Estrella), conforme se verifica inclusive por uma reportagem da Folha de São Paulo (doc. 07); em 02/06/2006 (anexo 30 da petição ministerial), quando se insinua que o Peticionário teria almoçado com Paulo Roberto Costa na Refinaria Henrique Lage – REPAV, ele, na realidade, almoçou no refeitório da refinaria, com o governador de São Paulo e centenas de funcionários da Petrobrás,

contando, ainda, com ampla presença da imprensa (doc. 08) – como aliás foi confirmado por Paulo Roberto Costa em audiência realizada em 24/05/2017 relativa à ação penal no. 5063130-17.2016.4.04.7000 (vide abaixo); já a suposta reunião ocorrida em 01/03/2007, sobre a Ceará Steel, com Sérgio Gabrielli, Ildo Sauer, Silas Rondeau, Jorge Gerdau e Rogério Mattos (anexo 19 da petição ministerial), em verdade, tratou-se de um encontro interministerial, com pauta conhecida pela imprensa (doc. 09).

Sobre o último evento, confira-se foto oficial do site da Presidência da República:



Foto: Ricardo Stuckert.

Legenda oficial da Presidência da República: “Presidente Lula e o governador do Estado de São Paulo Cláudio Lembo durante almoço na refinaria Henrique Lage – Pereva – São José dos Campos, SP, 2/06/2006”.

Ainda, em 09/02/2007, enquanto o anexo 29 da petição ministerial sugere que o Peticionário havia almoçado com Paulo Roberto Costa e Sérgio Gabrielli na Refinaria Landulpho Alves – RLAM, Lula, em verdade, havia almoçado

com o presidente da Petrobras e funcionários da refinaria (doc. 10), conforme foto abaixo, retirada do acervo oficial da Presidência da República, e documentos anexos:



Foto: Acervo oficial da Presidência da República/Ricardo Stuckert

Corroborando tais informações, ainda, o depoimento de ontem, de Paulo Roberto Costa, nos autos da ação n. 5063130-17.2016.4.04.7000, no qual confirmou que o compromisso de 09/02/2007, anotado em sua agenda, havia se tratado de um almoço que contou com a participação da Diretoria da Petrobrás e “*mais, quem sabe, centenas de empregados da Petrobrás no refeitório da refinaria*” (doc. 01).

Ademais, em 05/11/2007 (anexo 17 da petição ministerial) foi realizada uma reunião pública de trabalho, envolvendo questão estratégica nacional, que resultou na retomada das negociações com a Bolívia, sobre investimentos da Petrobrás na exploração de gás natural boliviano (doc. 11); a suposta reunião de 23/02/2008 (anexo 43 da petição ministerial) foi um encontro público e estratégico sobre energia entre Brasil, Argentina e Bolívia (doc. 12); e, por fim, em 30/09/2008 (anexo 15 da

petição ministerial) foi efetuada uma reunião de cúpula Brasil-Venezuela, com ampla publicidade (doc. 13).

Há diversas outras **distorções** que poderiam ser apontadas entre os registros juntados pelo Ministério Público Federal e os fatos ocorridos ao longo dos governos do ex-Presidente Lula. Pode-se citar, por exemplo, a suposta reunião realizada em 01/08/2007 (anexo 18 da petição ministerial), que consistiu, na verdade, em uma reunião pública de trabalho sobre o Conselho Nacional de Política Energética, no Palácio do Planalto, com Ministros de Estado e a participação de Sérgio Gabrielli e Ildo Sauer (doc. 14). Para se ter uma ideia da dimensão de referida reunião, confira-se fotos do site oficial da Presidência da República:





São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



Fotos: Acervo oficial da Presidência da República/Ricardo Stuckert

Em 25/06/2008, um documento juntado pelo Ministério Público Federal sugere que teria havido uma reunião entre Lula e Paulo Roberto Costa (anexo 38 da petição ministerial), quando, na realidade, tratou-se de reunião com cinco Ministros de Estado, membros do BNDES e da Petrobras, além do secretário-geral do Itamaraty, Samuel Pinheiro Guimarães (doc. 15).

Em 12/08/2008, quando teria havido compromisso entre com Lula e Paulo Roberto Costa, denominada “Propeno da Revap com Lula” (anexo 34 da petição ministerial), em referência à Refinaria Henrique Lage, ocorreu, na realidade, reunião para discussão de políticas públicas a respeito do Pré-Sal (doc. 16). Da mesma forma, em 27/08/2008, quando teria havido um jantar entre o peticionário e Diretores da Petrobrás, organizado por Paulo Roberto Costa (anexo 12 da petição ministerial), a Folha de S. Paulo noticiou que o governo estava fechando sua proposta de mudança nas regras de exploração do petróleo (doc. 17), o que vai ao encontro do relato prestado pelo

Peticionário, em seu interrogatório judicial, quando afirma que “*eu, em oito anos, tive dois momentos [reunião com a Diretoria da Petrobrás]: quando descobrimos o pré-sal, para discutir o plano estratégico, e para decidir, sabe, que a gente não ia fazer leilão do pré-sal*”.

Os fatos acima deixam claro que o MPF buscou distorcer a realidade com base nas “agendas” que foram trazidas aos autos.

Outrossim, **as explicações ora apresentadas servem somente para comprovar a inexistência do valor probatório das “agendas” anexadas, o que não pode ser confundido com a inversão do ônus da prova, que permanece com a acusação – desdobramento lógico do corolário fundamental do Estado Democrático de Direito, que é a presunção de inocência.**

O Ministério Público Federal, como fiscal da lei, **embora atue no presente caso também como parte**, deveria zelar pela correta apuração das condutas que visa a imputar, não podendo simplesmente pressupor o extravagante, o ilegal. De fato, a correta aplicação da lei penal passa necessariamente pela produção exaustiva de provas, o que não se vislumbra no presente caso.

Como se pode perceber, mesmo pouco tempo após tomar conhecimento dos referidos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, foi possível à Defesa demonstrar a sua imprestabilidade como prova no presente processo, o que evidencia a importância de se possibilitar o contraditório, mesmo nesse momento processual, com a reabertura da instrução, incluindo-se a produção de prova oral, como única forma de se garantir o devido processo legal e, consequentemente, um desfecho legítimo à presente controvérsia.

Ademais, insta ressaltar que tais “documentos” não são novos e se referem a pessoas que foram ouvidas no curso da instrução. A juntada desses supostos documentos apenas ao final da instrução implica evidente **prejuízo** ao Peticionário.

Requer-se, pois, sem prejuízo dos esclarecimentos acima, seja **reaberta a instrução** também em relação ao material acima referido pelos motivos expostos.

No que atine ao Item **D** – (Anexos 58 a 74) – seriam supostos “documentos” referentes ao Sítio de Atibaia, relativos, portanto, ao Inquérito Policial nº 5006597-38.2016.4.04.7000, único procedimento competente para apurar tal assunto – *ne bis in idem* –, extrapolando-se, novamente pois, as **balizas** dos fatos aqui tratados. Ao que parece, esse documento somente foi juntado nesta oportunidade para indevida **exploração midiática**, especialmente de fotografias ali contidas (pág. 17 do anexo 60, por exemplo).

Como são estranhos ao objeto da ação, os anexos 58 a 74 colacionados pelo MPF neste evento 852 devem ser desentranhados.

Requer-se, pois, o desentranhamento, desses autos, dos Anexos 58 a 74, que são, em suma:

- Relatório Parcial do Inquérito do Sítio – (i) fls. 13 cópia da escritura de compra e venda lavrada perante o 23º tabelião de notas de São Paulo, na qual figura como adquirente pessoa de JONAS LEITE SUASSUNA, em 29 de outubro de 2010, do imóvel objeto da matrícula nº 19720, com área de 10,22 hectares, sem benfeitorias, denominado Sítio Santa Denise, pelo valor de R\$ 1.000.000,00; (ii) fls. 70/72 cópia da matrícula nº 55.422, correspondente ao Sítio Santa Bárbara, com área de 3,57 hectares que, conforme registro averbado sob nº R.06/55.422, escritura de compra e venda lavrada em 29 de outubro de 2010, também perante o 23º Tabelionato de Notas de São Paulo, pela qual figuram como adquirentes da propriedade FERNANDO BITTAR LILIAN MARIA ARBEX BITTAR, pelo valor de RS 500.000,00; (iii) fls. 78/79 conta termo de depoimento de CLÁUDIO BENATTI, técnico em agrimensura, responsável pela ART 92221220110091610, onde mesmo confirma ter sido contratado para levantamento planialtimétrico na propriedade Sítio Santa Bárbara por ROBERTO

TEIXEIRA; (iv) fls. 119/185 laudo pericial n° 392/2016, de exame de local, nos quais foram descritas as propriedades das matrículas sob investigação; (v) fls. 448/470 - relatório de análise da conta de correio eletrônico de FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA BARBOSA, funcionário do GRUPO ODEBRECHT; (vi) fls. 743/853 - Laudo Pericial de engenharia n° 1475/2016 SETEC/SR/DPF/PR, que buscou analisar o imóvel sob investigação em procedimento criminal autônomo, tendo resultado nas seguintes conclusões; (vii) mensagens trocadas por Leo Pinheiro e Gordilho; (viii) outras mensagens trocadas por Leo Pinheiro e Marcos Ramalho; (ix) mensagens de Paulo Gordilho à sua filha sobre suposto encontro a ser realizado no sítio em Atibaia; (x) mensagens entre Paulo Gordilho e seu filho Lucas Gordilho; (xi) mensagens entre Paulo Gordilho e Leo Pinheiro em que o primeiro comunica acerca de supostos projetos aprovados no sítio; (xii) fotos de supostos encontros no sítio; Anexo 62: e-mails trocados entre Fernando Bittar e Gordilho e entre Fernando Bittar e Lilian Bittar. Tratam do sítio de Atibaia;

- Anexo 63: Arquivo nomeado “DWG-Atibaia 2”, supostamente relativo a suposta planta de cozinha do sítio de Atibaia (anexo ao e-mail de que trata o Anexo 62).

- Anexo 64: Portfolio da empresa Kitchens assinado por Rodrigo Garcia contendo imagens de cozinha mobiliada;

- Anexo 69: e-mail de 21.03.2014, de Paulo Gordilho para Fernando Bittar, com anexo documento nomeado “coz.pdf”, referente ao sítio de Atibaia.

- Anexo 70: Pedido da Kitchens a ser assinado por Fernando Bittar tratando de mobília de cozinha a ser instalada no sítio de Atibaia.

- Anexo 71: 11.02.2015 entre Fernando Bittar e Fábio da Silva em que tratam de problema na bomba da piscina, que dá a entender ser do sítio de Atibaia;

- Anexo 72: e-mail enviado por Fernando Bittar a Jonas Suassuna em 21.08.2014 envolvendo problemas nas cercas de suas propriedades;

- Anexo 73: e-mail enviado por Fernando Bittar a Alexandre Manuel Madeira Fernandes em 22.11.2013 solicitando acesso à internet no sítio;

- Anexo 74: folha de anotação de 27.06.2015, escrita a mão, em que são listados nomes de pessoas próximas ao peticionário, aparentando indicar o que cada pessoa traria para uma suposta festa junina no sítio.

Em conclusão, ante ao exposto neste subcapítulo referente aos “documentos” juntados pelo MPF no evento 852, requer-se, pois, (i) a reabertura da instrução para submissão ao contraditório e aferição de eventual necessidade de perícia nos itens B: Anexos 03 a 10 – Supostas Irregularidades nos Contratos da Petrobras – e C: Anexos 11 a 57 – supostas agendas de executivos da Petrobras; bem como (ii) o desentranhamento dos Anexos 58 a 74 – item “D” aqui denominado.

1.3 – Novas declarações de Renato de Souza Duque:

Afora os documentos acima mencionados, deve-se reabrir a instrução do presente processo para que seja exercido o **contraditório** em face das recentes declarações de Renato de Souza Duque.

Com efeito, Duque figura como réu, dentre outros processos, na ação penal nº 054932-88.2016.4.04.7000, que investiga a prática de crimes no âmbito da empresa Sete Brasil. São corréus nestes autos Antônio Palocci e Marcelo Bahia Odebrecht.

Foi interrogado enquanto réu em um primeiro momento, oportunidade em que restou silente. Posteriormente, com vistas a cumprir exigências

para celebração de acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, como foi amplamente noticiado pela imprensa², Duque peticionou ao Juízo requerendo nova audiência para sua oitiva. Esta foi agendada para 05.05.2017.

Naquele ato judicial, Duque buscou imputar práticas delitivas ao **Peticionário**, em contrariedade a diversas declarações que havia prestado anteriormente às autoridades (cita-se, por exemplo, o Anexo 19 do Evento 850). Afirmou Duque nesta ocasião:

“Renato de Souza Duque: É, eu tive... após a saída da Petrobrás, três encontros com o Lula, um em 2012, um em 2013 e o último em 2014. Nesse encontro de 2012 pra mim ficou muito evidente ... fiquei surpreso com o conhecimento que ele tinha sobre esse projeto de sondas. Ele me questionou, só lembrando, eu já estava fora da Petrobrás desde abril, nós estamos falando, isso aí já é julho, esse encontro, esse primeiro encontro se deu em julho de 2012, a meu pedido, eu conversei com o Vaccari, que eu queria agradecer pelo período que eu passei na Petrobrás. Ele começou a fazer algumas perguntas sobre a questão das sondas, uma delas, por exemplo, é porque não tinha sido assinado o contrato ainda, já que tinha sido aprovado em abril, eu falei “Presidente, eu nem sabia que porque naquela hora, eu, presidente Lula e Vaccari, ficou claro pra mim que o nível de informação ... ele conhecia tudo, e falando esse tipo de coisa na frente do Vaccari e na minha frente. “Pôxa, ele está comandando tudo”. O Vaccari realmente era o braço que atuava para o Lula. Aí teve um segundo encontro, que da mesma maneira ele fez perguntas sobre sondas, porque não estava recebendo até então, em 2013. Ele perguntou se eu sabia porque as empresas não estavam pagando, eu não soube responder também, porque eu não acompanhava isso. E, por fim, no último encontro, em 2014, já com a lavajato em andamento, ele me chama em São Paulo, eu tenho uma reunião no hangar da TAM, no aeroporto de Congonhas, e ele me pergunta se eu tinha uma conta na Suíça com recebimentos da empresa SBM, dizendo que a então presidente Dilma tinha recebido a informação que um ex-diretor da Petrobrás teria recebido dinheiro numa conta da Suíça da SBM. Eu falei “Não, não tenho dinheiro da SBM nenhum,

² Como exemplo: “**Em busca de delação, Duque diz que Lula tinha 'conhecimento de tudo**: Em busca de um acordo de delação premiada, o ex-diretor da Petrobras Renato Duque afirmou nesta sexta-feira ao juiz Sérgio Moro que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva tinha amplo conhecimento do esquema de corrupção na Petrobras e que agiu pessoalmente para evitar que as irregularidades viessem à tona.”, In: <http://www.valor.com.br/politica/4959308/em-busca-de-delacao-duque-diz-que-lula-tinha-conhecimento-de-tudo>

nunca recebi dinheiro da SBM”, aí ele vira pra mim e fala assim “Olha, e das sondas tem alguma coisa?”, eu falei e tinha né eu falei “Não, também não tem”, ele falou assim “Olha, presta atenção no que eu vou te dizer, se tiver alguma coisa, não pode ter, entendeu? Não pode ter nada no teu nome, entendeu?”, eu “entendi”, mas o que eu ia fazer? Não tinha mais o que fazer. Aí ele foi e falou que ia conversar com a Dilma, que ela estava preocupada com esse assunto e que iria tranquilizá-la. Mas nessas três vezes ficou claro, muito claro pra mim, que ele tinha pleno conhecimento de tudo e detinha o comando.

Posteriormente, em 23.05.2017, Duque peticionou nos autos em que é **acusado** para apresentar *elementos* que supostamente corroborariam o relato apresentado no interrogatório.

Nesta petição, afirmou renunciar aos direitos que possui em duas contas no exterior. Além disso, juntou suposta fotografia sua com o **Peticionário**, que alega ter sido tirada em 2012, além de informar que esteve na companhia do **Peticionário** em 02.06.2014, no aeroporto de Congonhas. Informou, ao cabo, o número do voo que teria tomado naquela data.

No entanto, tais documentos são imprestáveis para os fins pretendidos. Nada provam.

Referidos documentos devem ser **desentranhados**.

Caso assim não se decida, evidencia-se incontornável, também neste ponto, a reabertura da instrução desta ação penal para que se possa submeter as declarações de Renato de Souza Duque, assim como os documentos por ele anexados aos autos, ao contraditório, em deferência ao art. 5º, LV da Constituição da República.

2 – Direito do réu quanto aos atuais requerimentos:

Como já assentado na jurisprudência pátria, a **reabertura** da instrução processual após a juntada ou referência a novos documentos relevantes que necessitam passar sob o crivo do contraditório, é direito do acusado e está em consonância com as **garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, busca da verdade e paridade de armas** — sob pena de causar relevante **prejuízos** à Defesa, **nulidade** e **constrangimento ilegal**.

Nessa linha, a melhor doutrina pátria posiciona-se no sentido de que o direito de defesa **pressupõe** a possibilidade “acompanhar a prova produzida e **fazer contra-prova**”:

*“Para Greco, consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; **c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contra-prova**; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça (art.133); e e) poder recorrer da decisão desfavorável” (Greco Filho, **Tulela constitucional das liberdades**, p.110,126 e 129 – destacou-se) .*

Em reforço, pede-se vênica para trazer a lume alguns precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal:

*“O direito de defesa confunde-se com a noção de devido processo legal, além de, preservado, atender aos reclamos decorrentes do fundamento da República Federativa do Brasil que é a dignidade da pessoa humana - artigos 1º e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ambígua a situação, **tal direito há de ser viabilizado à exaustão (Coqueijo Costa), óptica robustecida quando em jogo o exercício da liberdade de ir e vir**”*

(STF - HC 80.031/RS, Rel. p/ o acórdão, Min. MARCO AURÉLIO – destacou-se).

“Respeita-se o princípio constitucional do direito de defesa, quando se enseja ao réu, permanentemente assistido por Defensor técnico, o seu exercício em plenitude, sem a

ocorrência de quaisquer restrições ou obstáculos, ilegítimamente criados pelo Estado, que possam afetar a cláusula inscrita em nossa Carta Política, assecuratória do contraditório e de todos os meios e consequências derivados do postulado do ‘due process of law’.” (RTJ 133/1235-1236, Rel. Min. CELSO DE MELLO – destacou-se)

O **direito da defesa de por último se manifestar** — por escrito ou oralmente (HC 87.926/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso) — no processo penal é decorrência das já mencionadas garantias do **contraditório** e da **ampla defesa**.

Pois bem. Faz-se necessária, pois, a **reabertura da instrução** para que se submetam ao crivo contraditório os novos pontos e elementos trazidos aos autos.

Do mesmo modo, a jurisprudência confirma a necessidade de serem **desentranhados** documentos estranhos à moldura delineada pela denúncia, mormente quando são objeto de apuração em outro procedimento criminal.

Neste sentido já se decidiu:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS) - PECULATO. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 231 E 234, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFRONTA AOS ARTS. 327, § 1º, E 312, AMBOS DO CP, E 84, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. DIRIGENTE DO INSTITUTO CANDANGO DA SOLIDARIEDADE. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA OS FINS PENAIS. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 30 DO CP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. PECULATO. CONDIÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA. ELEMENTAR. COMUNICABILIDADE. PLEITO EM

SENTIDO DIVERSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 312 DO CP, 386, VII, DO CPP, E 1º, V, E § 1º, DA LEI Nº 9.613/98. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 49 E 60, AMBOS DO CP. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, V, § 1º, DA LEI Nº 9.613/98. ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 92, I, "B", DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DESATENDIMENTO AO ART. 71 DO CP. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

*"(...) Assim, as diligências a serem produzidas pela defesa devem ter pertinência com estes fatos, nas datas descritas. Em que pese existir outras ações penais apurando outros fatos e em outras datas, este feito não versa sobre todas as denúncias envolvendo o ICS. **Logo, as provas a serem produzidas pelas partes precisam guardar pertinência com as datas e os fatos descritos na denúncia. Os réus não estão se defendendo de todas as ações penais envolvendo fatos semelhantes, mas estão se defendendo dos crimes especificados na denúncia.**"*

(STJ – REsp 1575378 – DF (2015/0320710-0) – Terceira Seção. Ministra Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Data da Decisão: 16/09/2015. Data de Publicação: 03/08/2016. g.n.)

Havendo, pois, documentos juntados aos autos que tratam de aspectos estranhos aos discutidos nesta ação penal e ausente o indeferimento de ofício das respectivas juntadas, como *in casu*, necessário requerer-se, também, o **desentranhamento** dos documentos acima já discriminados, eis que as provas a serem produzidas pelas partes devem guardar pertinência com as datas e os fatos descritos na denúncia, pois os réus dos presentes autos não estão se defendendo de todos os procedimentos penais envolvendo fatos semelhantes ou correlacionados aos aqui tratados.

3 – Conclusão e Pedidos:

À vista de tudo o que se expôs acerca das novidades trazidas pelos recém juntados “documentos” (inclusive após o prazo que havia sido consignado pelo Juízo), considerando que a lei e a Constituição Federal (as quais devem sempre ser interpretadas a favor do réu) existem para proteger o cidadão ante o gigantesco aparato estatal de perseguição criminal – e não o inverso –, e a fim de que o Peticionário possa se defender e contraditar ampla e irrestritamente tudo o que se trouxe aos autos, sob pena de correr risco de ser condenado indevidamente ante nulidades e prejuízos à Defesa que se ameaçam, requer-se (sem prejuízo do incidente de falsidade documental também protocolado nesta data):

a) **o imediato desentranhamento** de “documentos” que não guardam relação com a delimitação da acusação, quais sejam: **(ii) pág. 06, do Anexo 02 no evento 849;** e **Anexos 58 a 74 no evento 852** - documentos referentes ao sítio de Atibaia, eis que não dizem respeito aos fatos narrados na exordial acusatória, tampouco se relacionam aos três contratos que compõem a denúncia, além dos documentos juntados por Renato de Souza Duque;

b) **a reabertura da instrução** ante a necessidade de serem submetidos ao contraditório os “documentos” juntados: **(1) pela Defesa do corréu José Adelmário Pinheiro Filho no evento 849: (i) pág. 05, do Anexo 02; (ii) págs. 16-20; 21-22, todas do Anexo 02, e págs. 05-06, do Anexo 04, dispostos no Evento 849 dos presentes autos;** **(2) pelo MPF no evento 852, quais sejam: (i) Anexos 03 a 10 – Supostas Irregularidades nos Contratos da Petrobras – e Anexos 11 a 57 – Supostas agendas de executivos da Petrobras;** **(3) e, ainda, por Renato de Souza Duque em sua última manifestação nos autos.**

b.1) ato contínuo, seja aberta vista à Defesa para indicação dos “documentos” que necessitam ser periciados, bem como apresentação dos respectivos quesitos – afora outras provas cuja produção se mostre necessária; e

b.2) em relação às supostas mensagens de *whatsapp* trazidas aos autos pelo **corréu José Adelmário Pinheiro Filho** requer-se seja determinada a juntada aos autos do aparelho em que tais mensagens teriam sido encaminhadas para que seja possível **(i)** aferir a íntegra das supostas mensagens trocadas e **(ii)** para que seja possível a realização de prova pericial em relação a esse aparelho e seu conteúdo ou, **(iii)** caso assim não se decida, seja determinado o desentranhamento desses “documentos”.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 25 de maio de 2017.

ROBERTO TEIXEIRA

OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

OAB/SP 20.685